SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337936 - SP (2026/0281603-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. FURTO PRIVILEGIADO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, no qual se pleiteava a fixação do regime inicial aberto em condenação por furto privilegiado, com pena definitiva de 8 meses de reclusão.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ao manter regime inicial semiaberto apesar de pena inferior a 4 anos, primariedade técnica, ausência de violência ou grave ameaça e reconhecimento do furto privilegiado. Afirma que maus antecedentes, isoladamente, não justificam regime mais gravoso quando as demais circunstâncias judiciais são favoráveis.
3. *Decisão agravada*. Regime inicial semiaberto mantido em razão de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), que elevou a pena-base acima do mínimo legal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é possível manter o regime inicial semiaberto, embora a pena seja inferior a 4 anos e não haja reincidência, quando presentes maus antecedentes que elevaram a pena-base acima do mínimo legal.
5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do furto privilegiado e a ausência de violência ou grave ameaça impedem a adoção de regime prisional mais gravoso diante de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

6. A individualização da pena vincula o julgador aos parâmetros legais, permitindo atuação discricionária motivada na escolha da sanção, cabendo às Cortes Superiores o controle de legalidade e de constitucionalidade dos critérios utilizados.
7. É adequada a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo para pena inferior a 4 anos e sem reincidência, quando verificada circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

Documento eletrônico VDA60072586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: df0b61b2-3a6b-496f-91c3-500d1334d515

8. A existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado configura maus antecedentes, suficientes para impor regime mais gravoso, não sendo afastada pela primariedade técnica nem pelo reconhecimento do furto privilegiado.
9. Inexistência de violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, diante da fundamentação idônea para a manutenção do regime semiaberto.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Maus antecedentes que elevaram a pena-base acima do mínimo legal autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos e inexista reincidência. 2. O controle pelas Cortes Superiores limita-se à legalidade e à constitucionalidade dos critérios de individualização da pena, não substituindo a discricionariedade motivada do julgador.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.890.379/DF, Quinta Turma, j. 10/3/2026, DJEN 18/3/2026; STJ, RCD no HC 812.934/SP, Sexta Turma, j. 12/6/2023, DJe 16/6/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: df0b61b2-3a6b-496f-91c3-500d1334d515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337936 - SP (2026/0281603-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. FURTO PRIVILEGIADO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, no qual se pleiteava a fixação do regime inicial aberto em condenação por furto privilegiado, com pena definitiva de 8 meses de reclusão.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ao manter regime inicial semiaberto apesar de pena inferior a 4 anos, primariedade técnica, ausência de violência ou grave ameaça e reconhecimento do furto privilegiado. Afirma que maus antecedentes, isoladamente, não justificam regime mais gravoso quando as demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

3. *Decisão agravada*. Regime inicial semiaberto mantido em razão de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), que elevou a pena-base acima do mínimo legal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é possível manter o regime inicial semiaberto, embora a pena seja inferior a 4 anos e não haja reincidência, quando presentes maus antecedentes que elevaram a pena-base acima do mínimo legal.

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do furto privilegiado e a ausência de violência ou grave ameaça impedem a adoção de regime prisional mais gravoso diante de circunstância judicial desfavorável.

Documento eletrônico VDA60072793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:29
Código de Controle do Documento: 5285caad-971a-496b-a7f5-483bcea4710b

III. Razões de decidir

6. A individualização da pena vincula o julgador aos parâmetros legais, permitindo atuação discricionária motivada na escolha da sanção, cabendo às Cortes Superiores o controle de legalidade e de constitucionalidade dos critérios utilizados.

7. É adequada a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo para pena inferior a 4 anos e sem reincidência, quando verificada circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

8. A existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado configura maus antecedentes, suficientes para impor regime mais gravoso, não sendo afastada pela primariedade técnica nem pelo reconhecimento do furto privilegiado.

9. Inexistência de violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, diante da fundamentação idônea para a manutenção do regime semiaberto.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Maus antecedentes que elevaram a pena-base acima do mínimo legal autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos e inexista reincidência. 2. O controle pelas Cortes Superiores limita-se à legalidade e à constitucionalidade dos critérios de individualização da pena, não substituindo a discricionariedade motivada do julgador.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.890.379/DF, Quinta Turma, j. 10/3/2026, DJEN 18/3/2026; STJ, RCD no HC 812.934/SP, Sexta Turma, j. 12/6/2023, DJe 16/6/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROGER RODRIGUES GONCALVES** contra a decisão de fls. 272-274, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que o acórdão recorrido contrariou o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ao manter o regime inicial semiaberto mesmo com pena definitiva inferior a 4 anos, primariedade técnica, ausência de violência ou grave ameaça e reconhecimento do furto privilegiado.

Documento eletrônico VDA60072793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:29
Código de Controle do Documento: 5285caad-971a-496b-a7f5-483bcea4710b

Aduz que, à luz do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime aberto é obrigatório no caso, porque o condenado não é reincidente e a pena é igual ou inferior a 4 anos, destacando que os maus antecedentes, isoladamente, não justificam o regime mais gravoso quando as demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

Sustenta, ainda, parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, com a fixação do regime aberto, por manifesta desproporcionalidade do semiaberto diante do furto privilegiado e da reprimenda de 8 meses de reclusão.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de fixar o regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Quanto ao regime prisional, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, conquanto a pena imposta ao recorrente tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA E DESACATO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60072793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:29
Código de Controle do Documento: 5285caad-971a-496b-a7f5-483bcea4710b

II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há direito subjetivo do agravante à adoção da fração de 1/6 de aumento da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria; e (ii) saber se, não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a pena de 1 ano, 5 meses e 28 dias de detenção, é possível a fixação do regime inicial aberto em substituição ao regime semiaberto estabelecido pelas instâncias ordinárias.
III. Razões de decidir
3. A dosimetria da sanção penal, nos termos do art. 59 do Código Penal, confere ao magistrado margem de discricionariedade na fixação da pena-base, não se exigindo a observância de critérios aritméticos estritos, desde que o aumento seja devidamente motivado com base em elementos concretos vinculados à conduta do réu.
4. Inexiste imposição legal quanto ao uso de frações fixas, como 1/6 da pena-base ou 1/8 do intervalo entre os marcos mínimo e máximo da reprimenda, de modo que tais parâmetros, ainda que eventualmente aceitos pela jurisprudência, não possuem caráter vinculante nem geram direito subjetivo do condenado à sua adoção.
5. Atendidos os princípios da motivação e da proporcionalidade na exasperação da pena-base, com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade a ser corrigida na via do recurso especial ou do agravo regimental.
6. Diante da pena fixada em 1 ano, 5 meses e 28 dias de detenção e da existência de maus antecedentes, circunstância judicial negativa que justifica maior rigor na resposta penal, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado e deve ser mantido, não sendo cabível a fixação do regime aberto.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.890.379/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 18/3/2026.);

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. MOTIVO FÚTIL. SENTENÇA. SEMIABERTO. REGIME INICIAL MAIS RÍGIDO EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. No caso dos autos, não verificado constrangimento ilegal nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, in verbis: "não há ilegalidade na imposição de regime inicial fechado a condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e igual ou inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mesmo que primário, quando há circunstâncias idoneamente negativadas que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, no caso, os antecedentes e os motivos do crime" (AgRg no REsp n. 1.851.939/PA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2020.)
2. A parte agravante não reuniu argumentos suficientes para infirmar o decisum recorrido, o que autoriza sua manutenção. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCD no HC n. 812.934/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.).

Ressalta-se, por oportuno, que, apesar de tecnicamente primário, o réu possuía duas condenações anteriores transitadas em julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:29
Código de Controle do Documento: 5285caad-971a-496b-a7f5-483bcea4710b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0281603-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.337.936 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018649120248260540 22373352024

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:07
Código de Controle do Documento: AD8E0764-078C-43EC-AC48-7F73F81012F0